



Número: **0002045-41.2016.8.15.0351**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Sapé**

Última distribuição : **27/09/2016**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BRUNO DA SILVA SANTOS (AUTORIDADE)			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTORIDADE)			
Delegacia de Polícia Civil de Sapé (AUTORIDADE)			
Delegacia de Comarca de Sapé (AUTORIDADE)			
BRUNO DA SILVA SANTOS (INDICIADO)			
BRUNO DA SILVA SANTOS (INDICIADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40614 939	15/03/2021 11:20	Sentença	Sentença



Poder Judiciário da Paraíba

1ª Vara Mista de Sapé

INQUÉRITO POLICIAL (279).

PROCESSO N. 0002045-41.2016.8.15.0351 [Crimes de Trânsito].

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA, DELEGACIA DE COMARCA DE SAPÉ.

INDICIADO: BRUNO DA SILVA SANTOS.

SENTENÇA

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. PENA MÁXIMA EM ABSTRATO IGUAL A UM ANO. PRESCRIÇÃO EM 04 ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Provada a prescrição da pretensão punitiva estatal, há de se julgar extinta a punibilidade do agente.

Vistos etc.

Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado pelo suposto cometimento da conduta tipificada no art. 311 da Lei n. 9.503/97.

Audiência preliminar prevista na Lei n. 9099/95 realizada em 03/10/2017 (ID. 33270998 - Pág. 32), ocasião em que foi proposta e aceita a transação penal pelo autor do fato e seu advogado.

Foi comunicado o descumprimento pelo autor do fato das cláusulas da transação penal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela realização de novas diligências pela autoridade policial.

É o relatório. DECIDO.



A despeito da ausência de manifestação do Ministério Público, verifico a necessidade de se reconhecer o decurso da prescrição da pretensão punitiva do estado.

Como previsto no art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade, caracterizada pela inércia do Estado em provocar a aplicação da pena. Consumado o fato, surge para o estado a pretensão punitiva, cujo prazo de prescrição pode se interromper acaso se deflagre uma das hipóteses previstas.

Na forma do art. 109 do CP, a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença condenatória regula-se pelo máximo da pena em abstrato prevista no tipo penal, que, para a conduta tipificada em tela é de detenção de seis meses a um ano.

Em sendo assim, o prazo de prescrição para a infração imputada seria de quatro anos, na forma do art. 109, V, do CP.

Observe-se, outrossim, que o fato delituoso teria ocorrido em 06 de setembro de 2016, transcorrendo até a presente período superior a quatro anos, estando extinta a punibilidade em 05/09/2020.

A teor da Súmula Vinculante n. 35: “A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial”.

Não se pode deixar de destacar, por fim, que a prescrição é matéria de ordem pública, que a omissão das partes não impõe restrições, mas o dever, que o órgão jurisdicional supra-o.

Pelo exposto, na forma do art. 107, IV, do CP, e reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, **DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** de **BRUNO DA SILVA SANTOS**.

Havendo o trânsito em julgado, archive-se o processo, com baixa, independentemente de nova conclusão.

Publicado eletronicamente. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e o Defensor, tendo em vista o que dispõe o Enunciado Criminal n. 105 do FONAJE.

SAPÉ, 15 de março de 2021.

Anderley Ferreira Marques

JUIZ DE DIREITO

